



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.001627/98-40  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3202-001.369 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** COFINS. COMPENSAÇÃO  
**Embargante** REAL MOTOS PEÇAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1987, 1990

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pela embargante. Ausente o conselheiro Gilberto de Castro Moreira Jr. Acompanhou o julgamento a advogada Dra. Jéssica Kelly de Araújo Oliva, OAB/DF 24.746.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Presentes na sessão: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Tatiana Midori Migiyama e Paulo Roberto Stocco Portes.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte (e-fl. 333/ss), em face do Acórdão nº 3202-00.118, de 25/05/2010, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Tendo em vista que o Relator do Acórdão ora embargado não mais integra este Colegiado, e em vista do disposto no art. 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF no 256/2009), a presidente da Turma designou-me relator *ad hoc* para a análise dos embargos apresentados.

Pelo que se pode compreender dos embargos apresentados, a Embargante alega (e-fls. 168/ss) que teria havido **omissão** no voto-condutor do Acórdão por ter adotado premissa errada ao não assegurar “a restituição/compensação referente a DCOMP apresentada em 10/05/2002, cujo crédito se origina da diferença entre a TRD e o IPC **sem a adoção de expurgos**, conforme decidido pelo poder judiciário nos autos do processo nº 93.0300290-3 acerca dos decretos-leis 2.448/88 e 2.449/88, os quais foram expurgados do ordenamento jurídico através da resolução do senado 49/95”.

Deste modo, requer o contribuinte sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para sanar a suposta omissão apontada.

É o Relatório.

## Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que neste não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem supridas. O voto condutor do Acórdão enfrentou os principais pontos trazidos pelas partes.

No tocante a suposta omissão do Acórdão recorrido, em relação à utilização dos “expurgos inflacionários”, o voto-condutor foi embasado com os seguintes fundamentos para a sua exclusão na restituição/compensação de tributos:

*Cumprе esclarecer, de início, que, contrariamente ao que afirma a recorrente, não houve qualquer desrespeito à ordem judicial que determinou a aplicação dos índices de IPC/INPC no período (Remessa ex officio nº 1997.01.00.028847-5, decorrente da ação ordinária nº 93.0300290-3).*

*O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 13/16), transitado em julgado em 21/9/98 (fl. 18), que estabeleceu a aplicação desses índices oficiais*

como fator de correção do padrão monetário foi objetivo e claro ao determinar, verbis:

"Ante o exposto, dou parcial provimento a remessa, para determinar que incida o IPC até dezembro de 1991 e a UFIR no ano de 1992 sobre os débitos da autora para com o Fisco, conforme apurado nos processos administrativos objeto da presente ação."

Trata-se, no caso, de **lide já decidida na esfera judicial**, e em relação à qual não cabe qualquer pronunciamento em contrário por parte da via administrativa. O certo é que os órgãos administrativos estão adstritos aos exatos termos daquilo que o Poder Judiciário decidiu, não podendo proceder de forma diferente ao que foi determinado pela via judicial.

A autoridade fazendária não trouxe qualquer interpretação restritiva à decisão judicial, que foi objetiva e clara ao determinar **a aplicação do IPC na correção monetária dos débitos da recorrente**. Isso é fato inequívoco e que não comporta discussões. **O fato de que os índices oficiais vieram a se revelar superiores à TRD, em decorrência dos expurgos inflacionários que o Poder Judiciário veio a aplicar usualmente em suas decisões, não afasta a aplicação do que foi determinado no acórdão proferido ao final da ação judicial interposta pela recorrente, ao contrário, é o sinalizador do índice que deve ser utilizado no cumprimento das sentenças judiciais da espécie.**

Tais expurgos compõem os índices de correção monetária aplicados no âmbito da Justiça Federal e são por ela aplicados de forma reiterada e uniforme em ações que versem sobre processos de restituição de tributos.

Pela simples leitura do trecho acima transcrito percebe-se que não houve omissão na decisão embargada, como alega a Recorrente.

A Embargante não concorda é com as premissas adotadas no voto do Relator, ou seja, com os fundamentos utilizados no voto para decidir o litígio. Contudo, trata-se de critério valorativo adotado pelo julgador, devidamente motivado. Não se adotou apenas a tese defendida pela Recorrente.

No sistema de livre convencimento motivado, adotado em nosso ordenamento jurídico, permite-se que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar essa decisão em sede de embargos de declaração, a pretexto de que os fundamentos do julgado contêm omissão.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide. Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

*AgRg no REsp 179411 / SP; Data da decisão: 19/06/2012; Ementa:*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

*1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.*

*2. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)*

*3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(grifamos)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela interessada.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri